



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.001609/2003-55
ACÓRDÃO	1401-007.176 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ORIGEM. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUTUAÇÃO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os saldos negativos de IRPJ e CSLL podem ser reduzidos de ofício em razão de créditos tributários devidamente constituídos, relativos ao mesmo ano-calendário. A certeza e a liquidez dos créditos, cuja prova compete ao sujeito passivo, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 1411, o qual reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, correspondente ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1.487/1.489), sob a alegação de que o Relatório de Informação Fiscal reduziu equivocadamente o valor do crédito proveniente de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, com base em auditoria que gerou o AI n.º 19647.0021/2005-10, já que o julgamento definitivo daquela autuação ainda se encontra pendente. Dessa forma, para que se verifique a certeza e liquidez do crédito objeto dos autos, antes faz-se necessário aguardar o julgamento daqueles autos.

Ademais, sustenta que é indevida a cobrança dos tributos remanescentes nos valores de R\$ 79.429,62 e R\$ 70.000,00 para os tributos de códigos 2171 e 2484, vencidos em 14.03.2003 e 31.03.2003, respectivamente, posto que essa cobrança decorre também do equívoco de se aceitar a glosa de despesas consideradas como indedutíveis para o IRPJ antes do julgamento do AI n.º 19647.0021/2005-10 que foi impugnado.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, proferiu o Acórdão n.º 11-25.636 (fl. 1.557/1.5) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ORIGEM. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUTUAÇÃO. REDUÇÃO.

Os saldos negativos de IRPJ e CSLL podem ser reduzidos de ofício em razão de créditos tributários devidamente constituídos, relativos ao mesmo ano-calendário.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos, cuja prova compete ao sujeito passivo, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Solicitação Indeferida

Inicialmente a DRJ consignou que houve engano por parte do sujeito passivo ao mencionar o número do processo supostamente prejudicial à análise do direito creditório, na medida em que deveria ter indicado o processo de nº 19647.003321/2005-10.

No tocante a estes autos, verificou que aquela DRJ acatou parcialmente as alegações de defesa para extinguir, por decadência, apenas créditos tributários referentes ao ano-calendário 1999 o que por não altera as conclusões do despacho decisório, vez que as infrações relativas ao ano-calendário 2002 foram consideradas procedentes, desse modo julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.787/1.790), em que aduz que:

A sociedade empresária ora Recorrente, não se conformando com o v. Acórdão nº 11-25.636, fls. 475/477, proferido pela Douta 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, requer sua reforma, *in totum*, conforme os relevantes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

O presente processo ainda não pode ser concluído, com decisão definitiva do feito, tendo em vista que o Processo Administrativo nº 19647.003321/2005-10, que tem relação direta com o presente no que se refere à tributação do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, ainda está pendente de apreciação, desta feita por parte desse Colendo Conselho, uma vez que a decisão da Douta 3ª Turma de Julgamento foi vergasta através de Recurso Voluntário interposto em 19.05.2009, conforme fazem provas os documentos anexos (docs. 07 e 08).

Portanto, a esperada decisão, por esse colendo Conselho, acerca do Processo Administrativo nº 19647.003321/2005-10, é uma questão prejudicial ao julgamento final do presente processo, sendo necessário que aquele seja decidido em última e irrecurável instância para que surta efeitos sobre este, restando visível e evidente a continência entre ambos, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Tanto é verdade que, em seu voto, o Ilustre Relator limitou-se a informar que o Processo Administrativo nº 19647.003321/2005-10 foi julgado através do Acórdão nº 11-25.635, que, apesar de reconhecer a decadência dos créditos tributários referentes ao ano-calendário 1999, manteve a procedência da autuação em relação aos demais valores, inclusive os referentes ao ano-calendário 2002, o que justificaria a manutenção do despacho decisório de fls. 338.

Mais prudente seria o Ilustre Relator aguardar o decurso do prazo recursal no Processo Administrativo nº 19647.003321/2005-10 para, em este ocorrendo, levar o presente feito a julgamento, sob pena de ocasionar o julgamento do processo acessório antes do trânsito em julgado do principal, o que culminou por ocorrer.

Demonstrada a ocorrência de continência entre o presente feito e o Processo Administrativo nº 19647.003321/2005-10, deve ser determinada a reunião de ambos, os quais hoje correm em separado, a fim de que sejam decididos simultaneamente por esse colendo Conselho, em virtude de evidente continência entre ambos.

DIANTE DO EXPOSTO, a sociedade empresária ora Recorrente requer que o v. Acórdão ora vergastado seja modificado no sentido de que seja declarada improcedente a cobrança dos saldos do imposto nos valores de R\$ 79.429,62 e R\$ 70.000,00, respectivamente, aumentando-se, nesses mesmos

limites, o valor das compensações homologadas, visto que a glosa equivocada de despesas dedutíveis, no que se refere ao ano calendário de 2002, é totalmente improcedente, conforme se verá na decisão do Processo Administrativo nº 19647.003321/2005-10.

Na sessão de julgamento de 08/05/2013, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária através da Resolução 1202-000.185 converteu os autos em diligência (fls. 1.916/1.918) “para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva sobre o crédito, a ser exarada no processo nº 19647.003321/2005-10, junte cópia daquela decisão e, em seguida, devolva os autos a esta relatora, para prosseguimento no julgamento”.

Encerrado o julgamento do mencionado Processo Administrativo, foram juntados aos presentes autos, cópia da decisão (fls. 1.930/1.958) que julgou parcialmente o Recurso Voluntário do contribuinte tão somente quanto ao IRRF, bem como da decisão (fls. 1.959/1.968) que negou provimento ao Recurso Especial interposto por ele.

Em breve síntese, para o que interessa aos presente autos, a decisão final proferida naquele processo foi no sentido de manter as glosas de despesas para apuração do IRPJ e da CSLL.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, o Recorrente em nada se insurge contra o mérito, tão somente questiona a redução do crédito decorrente do auto de infração objeto do Processo n. 19647.003321/2005-10, e defendeu a necessidade de se aguardar o julgamento definitivo deste.

Pois bem, os seus pleitos foram atendidos conforme resolução em diligência n. 1202-000.185 de 08 de maio de 2013 pela então Relatora que, por acaso, também foi a Relatora do Processo 19647.003321/2005-10 julgado na mesma assentada.

O processo então ficou sobrestado por quase 10 (dez) anos, retornando para conclusão do julgamento em 11/05/2023 (fl. 1976), tendo sido encaminhado para novo sorteio em 14/07/2023 (fl. 1980).

O Acórdão n. 1202-000.977 proferido nos autos do Processo 19647.003321/2005-10, mantido pela CSRF, manteve a glosa de despesas que potencialmente poderia afetar o saldo negativo objeto do PER/DCOMP objeto do presente processo.

Assim, sem entrar no mérito quanto ao procedimento de sobrestamento, o fato é que esse foi o único pleito Recursal, já devidamente atendido e sem qualquer impacto no saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório.

Desta feita, não havendo mais o que se apreciar, por consequência lógica, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva